



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.570/09

### RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após diversas análises de toda a documentação pertinente, e na sessão do dia 19.10.2017, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2278/2017**, publicado em 26/10/2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE. O mencionado Acórdão decidiu: 1) Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2578/2016, por parte do ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova-PB, Sr. Kleber Herculano de Moraes; 2) Aplicar ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, ex-Prefeito de Alagoa Nova-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 63,85 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, IV da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento; e 3) Assinar, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do município de Alagoa Nova-PB, **Sr. José Uchoa de Aquino Neto**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento da servidora ACS Ednalva André de Souza, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores (fls. 546 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 545/547, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da LOTCE/PB.

Foi acostado aos autos, às fls. 550/3, o Documento TC nº 80777/17, comprovando o recolhimento da multa aplicada ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, nos termos do item 2 do Acórdão AC1 TC nº 2278/2017.

Após as devidas citações e transcorrido o prazo concedido no Acórdão AC1 TC nº 2278/2017, o atual Gestor, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 07782/18, anexado às fls. 566/7, o qual foi analisado pela Corregedoria deste Tribunal que emitiu o Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão, às fls. 572/5, com as seguintes considerações:

O Interessado alegou que no que se refere à servidora Ednalva André de Souza, essa servidora teve seu contrato rescindido em outubro de 2016, entretanto, encontrava-se na época gestante e em razão disso foi recontratada pela atual gestão para cumprimento da estabilidade provisória constitucional, em face de decisão judicial nº 0800071-56.2017.8.15.0041.

Em relação aos contratados de 2014 a 2016, todos foram rescindidos no exercício de 2016. No tocante aos relativos ao ano de 2017, todos também foram rescindidos em 22 de dezembro de 2017, conforme documentação anexa.

O Órgão Técnico informou que em relação à servidora Ednalva André de Souza, em consulta ao processo, na página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba, ficou constatada a procedência do argumento, assim considera-se cumprida a decisão, uma vez que trata-se de um mandamento judicial.

No tocante aos demais servidores, examinou-se o SAGRES, exercício de 2018 (atualizado até fevereiro/2018), chegando-se as seguintes conclusões:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 11.570/09

- a) A servidora **Adriana Marques Silva** permanece no quadro de pessoal da Prefeitura de Alagoa Nova (competência 01/2018 e 02/2018), sob a guarida de um contrato temporário de serviço, exercendo a funções de recepcionista;
- b) O servidor **Fernando Clementino da Costa** não figurou na folha de pagamento de pessoal;
- c) Os demais servidores arrolados continuam no quadro de pessoal, ocupando precariamente os cargos descritos no demonstrativo abaixo, com a respectiva remuneração nos meses de janeiro e fevereiro, a exceção da Sr<sup>a</sup> Carla Juliana dos Reis que recebeu apenas parte do mês de fevereiro/2018.

No tocante aos servidores contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores, ainda permanecem os seguintes servidores:

Nome	Data Admissão	Cargo
Francisco Nascimento Silva	19.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Lidiana Félix da Silva	26.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Adriana Marques da Silva	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ana Cláudia da Silva Sobral	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Brena Fabiana Oliveira Silva	02.01.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ednalva André de Souza	01.03.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)

Diante do exposto e tendo em vista os fatos narrados a Corregedoria entendeu que o Acórdão AC1 TC nº 2278/2017 foi:

- Cumprido em relação aos servidores Fernando Clementino da Costa e Ednalva André de Souza;
- Parcialmente cumprido no tocante à servidora Carla Juliana dos Reis;
- Não cumprido no que concerne aos demais servidores identificados na Tabela acima.

Este Relator informa que no tocante à servidora ACS Ednalva André de Souza, necessário se faz esclarecimentos do Gestor quanto ao período de cumprimento da estabilidade provisória, em razão da decisão judicial.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.570/09

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**:

**1) Declarem cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2278/2017**, por parte do atual Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr José Uchoa de Aquino Leite**;

**2) Apliquem ao Sr José Uchoa de Aquino Leite**, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

**4) Assinem, mais uma vez**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores elencados abaixo, contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, conforme tabela a seguir:

Nome	Data Admissão	Cargo
Francisco Nascimento Silva	19.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Lidiana Félix da Silva	26.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Adriana Marques da Silva	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ana Cláudia da Silva Sobral	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Brena Fabiana Oliveira Silva	02.01.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ednalva André de Souza	01.03.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)

É o voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### **Processo TC nº 11.570/09**

**Objeto:** Verificação Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2278/2017

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB

**Prefeito Responsável:** José Uchoa de Aquino Leite

**Patrono/Procurador:** não consta

**Atos de Admissão de Pessoal – Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2278/2017. Cumprimento parcial. Assinação de novo prazo.**

### **ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.418/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 11.570/09, referente ao exame da legalidade dos atos re regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de **Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover os cargos públicos de **Agente Comunitário de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias – ACE**, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 2278/2017**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2278/2017**, por parte do atual Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr José Uchoa de Aquino Neto**;
- 2) APLICAR ao Sr José Uchoa de Aquino Neto**, Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes **40,65 UFR-PB**, a conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR, mais uma vez**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. José Uchoa de Aquino Leite**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores elencados abaixo, contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, conforme tabela a seguir:

Nome	Data Admissão	Cargo
Francisco Nascimento Silva	19.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Lidiana Félix da Silva	26.01.2017	Agente de Combate a Endemias (Contrato)
Adriana Marques da Silva	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ana Cláudia da Silva Sobral	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Brena Fabiana Oliveira Silva	02.01.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ednalva André de Souza	01.03.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)
Ivoneide Inácio Martins de Moraes Miranda	01.02.2017	Agente Comunitário de Saúde (Contrato)

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 08 de novembro de 2018.

Assinado 20 de Fevereiro de 2019 às 09:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 16:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 10:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO